



GOVERNO DE
ABREULÂNDIA

DESENVOLVIMENTO E IGUALDADE PARA TODOS

Assinatura
EM 16/03/2023
Presidente da Câmara Mun. de Abreulândia

PROJETO DE LEI Nº046, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre o valor de alçada para execuções fiscais do Município, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o valor de alçada para o ajuizamento de ações de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa do Município de Abreulândia pela Procuradoria Geral do Município, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente, em valores consolidados.

§ 1º Entende-se por valores consolidados os resultantes da atualização do débito originário, somados os encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para alcançar o valor mínimo em conformidade com o caput deste artigo:

I - o órgão responsável pela dívida ativa poderá proceder a reunião dos débitos do mesmo devedor, considerando, inclusive, as execuções fiscais em andamento;

II - a Procuradoria Geral do Município deverá requisitar, em juízo, a reunião dos processos de execução contra o mesmo devedor.

§ 3º O Procurador do Município poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 4º O limite estabelecido no caput não se aplica quando se tratar de débitos decorrentes de multa criminal.

Art. 2º O Procurador Geral do Município deverá requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado do mesmo devedor seja igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo, desde que:

I - não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito;

(Assinatura)



II - os débitos não tenham sido objeto de reconhecimento administrativo ou judicial por parte do devedor.

§ 1º No caso de aplicação do valor de alçada estabelecido nesta Lei por iniciativa da autoridade judicial, para fins de arquivamento da ação judicial, a Procuradoria Geral do Município deverá ser previamente ouvida.

§ 2º O arquivamento na forma deste artigo não implica na extinção automática dos débitos perante o Município.

Art. 3º A adoção do valor de alçada para execução fiscal:

I - não afasta a incidência dos acréscimos legais previstos em lei ou em contrato;

II - não obsta a exigência de legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante o Município;

III - não influencia nas contagens de prazos prescricionais;

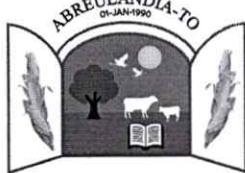
IV - não prejudica a cobrança administrativa por parte do Município, inclusive através de protesto extrajudicial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Abreulândia/TO, Estado do Tocantins, aos 03 (três) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (2023).

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

EM 10/03/2023
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

APROVADO
EM 14/03/2023
Presidente da Câmara Municipal de Abreulândia.

PARECER CONJUNTO

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 0046, DE 3 DE MARÇO DE 2023

*Dispõe sobre o valor de alçada para execuções fiscais do
Município, e adota outras providências. Relatoria: Leoman
Batista Medrado*

Estas Comissões Permanentes, com base no que estabelece o artigo 37 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta ao Projeto de Lei acima mencionado, o seguinte **PARECER**:

Somos **FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO** do Projeto, pois está redigido adequadamente, atende aos preceitos legais e por ser de interesse do Poder Executivo e, por consequência, da municipalidade.

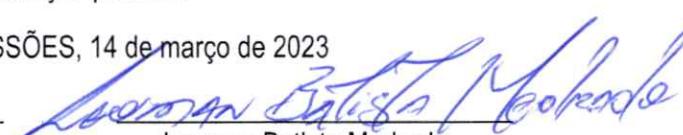
O projeto em análise dispõe sobre a estipulação do valor de alçada para o ajuizamento das ações de execuções fiscais no município, promovendo justiça social ao estabelecer o valor de piso de 1 salário mínimo para a atuação judicial do município. A prática tem sido comum nos municípios brasileiros e, com essa proposta, Abreulândia poderá requerer seus débitos dentro de uma razoabilidade e cumprindo, assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

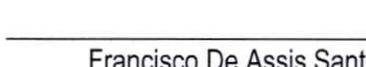
Desta forma, **SOMOS FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO** e, neste sentido, com base na legalidade da propositura sob a égide da competência municipal e a relevância pública do assunto, opinamos desta forma inexistindo, portanto, óbice jurídico à tramitação.

À deliberação plenária.

SALA DAS COMISSÕES, 14 de março de 2023


Edilson Dias Negreiros


Leoman Batista Medrado


Francisco De Assis Santos Sousa


Ednaura Alves Costa


Maria Laurinda Inácio De Sousa


Regiane Abreu